

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.082/13/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000173391-36  
Impugnação: 40.010132084-62  
Impugnante: Supermercado Super Luna Ltda  
IE: 067860799.00-62  
Proc. S. Passivo: André de Albuquerque Sgarbi/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL.** Acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as informações da planilha de detalhamento de vendas, preenchida pela própria Autuada, e os valores das vendas devidamente escrituradas, bem como os extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, havendo dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato e, principalmente, quanto à extensão dos seus efeitos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de 01/06/07 a 31/12/08, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme dados da planilha de Detalhamento de Vendas (DV), preenchida e assinada pela própria Contribuinte, informações das Administradoras de cartão de crédito/débito e dados das Reduções “Z” dos ECFs, devidamente autorizados pela SEF/MG, confrontados com os dados dos documentos fiscais emitidos e Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei, esta limitada pelo § 2º do mesmo artigo.

O processo encontra-se instruído com Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02); Auto de Intimação Fiscal (fls. 03); Auto de Infração - AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 06); Relatório Fiscal (fls. 07/09); Relação de Anexos (fls. 10); Anexo 1- Planilha Detalhamento Mensal de Vendas (fls. 11/13); Anexo 2 – Planilha de Todas as Reduções “Z” Emitidas no Período (fls. 14/ 604); Anexo 3 – Resumo das Formas de Pagamento Conforme Reduções “Z” Emitidas no Período (fls. 605/606); Anexo 4 - Planilha das Notas Fiscais de Vendas Emitidas no Período (fls. 607/657); Anexo 5 - Resumo de Todos os Documentos Fiscais Emitidos no Período (fls. 658/659); Anexo 6 - Cópias das Declarações de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apuração e Informações do ICMS – DAPIs (fls. 660/736); Anexo 7 - Demonstrativo do Cálculo da Alíquota Média (fls. 737/738); Anexo 8 - Planilha Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares (fls. 739/741); Anexo 9 - Demonstrativo do Cálculo do ICMS e Multas (fls. 742/743); Anexo 10 - Cópia de Amostragem dos Documentos Fiscais de Saída Emitidos no Período (fls. 744/1988); Anexo 11 - Cópias dos Livros de Registro de Saídas (amostragem) e Apuração de ICMS (fls. 1989/2106); Anexo 12 - Telas SICAF e CADPED (fls. 2107/2122); Anexo 13 - Relatório Consolidação de Vendas por Administradora (fls. 2123/2125).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2150/2190, e documentos de fls. 2324/3836, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 3839/3890.

A Assessoria do CC/MG exara parecer de fls. 3.894/3.899, opinando pelo indeferimento da perícia requerida e, no mérito, pela improcedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

### **Da Preliminar**

Requer a Impugnante prova pericial indicando assistente técnico e formulando os quesitos às fls. 2188/2189.

Todavia, o exame pericial no caso sob exame mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Ademais, é verificado que os argumentos/documentos, carreados aos autos pela Fiscalização e pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Vale citar, a propósito, decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG).

Desse modo, frise-se que, examinando os quesitos propostos pela Defesa (fls. 2188/2189), observa-se que o que pretende a Impugnante ver respondido pode ser perfeitamente esclarecido pela análise dos documentos/argumentos presentes nos próprios autos.

Assim, a perícia requerida mostra-se desnecessária para a elucidação da questão posta, haja vista encontrar respostas aos quesitos nos presentes autos.

Nesse diapasão, prescreve o art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Portanto, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.

### **Do Mérito**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme dados da planilha de Detalhamento de Vendas (DV), preenchida e assinada pela própria Contribuinte, informações das Administradoras de cartão de crédito/débito e dados das Reduções “Z” dos ECFs, devidamente autorizados pela SEF/MG, confrontados com os dados dos documentos fiscais emitidos e Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs).

Verifica-se, inicialmente, que a Autuada foi intimada para apresentar a Planilha de Detalhamento de Venda, fl. 03, a qual apresenta o seu faturamento, para o exercício de 2007 a julho de 2011, segundo as diversas modalidades: cartão crédito/débito, dinheiro, cheque, crediário, outras modalidades adotadas pela empresa.

A Impugnante traz, como tese de defesa, o fato de que os dados constantes da referida planilha foram devidamente retificados e substituídos por ela antes do início da ação fiscal, datada de 02/03/12 (AIAF de fl. 02). Entende, assim, aplicável o instituto da denúncia espontânea.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por sua vez, rechaça tal argumento. Informa que as novas planilhas a que se refere a Impugnante em sua petição intitulada “denúncia espontânea”, diferentemente da Planilha de Detalhamento de Vendas, nada mais são do que as digitações de todas as Reduções “Z” dos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECFs), por ela solicitadas, mediante intimação (constantes do Anexo 2).

E, sustenta o lançamento, sob a premissa de que a Planilha de Detalhamento de Vendas (DV) foi elaborada a partir dos controles internos da Contribuinte, os quais detêm informações substancialmente mais precisas do que as declarações fornecidas à Fazenda por meio das DAPI. Acrescenta que esses controles extrafiscais englobam as saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais, conforme apurado no confronto estabelecido com os dados das Reduções “Z” e notas fiscais “modelo 1”.

Ocorre, entretanto, que conforme documento de fls. 3.204/3.205, protocolizado em 19/01/12, a Autuada apresenta, formalmente, à Fiscalização a informação de que houve inconsistências quanto aos valores das diversas espécies de pagamento apresentadas no DV, estando correta apenas a totalização do faturamento.

Tal documento não se constitui exatamente em uma denúncia espontânea, assim entendida nos termos da legislação, mas é certo que tal informação de erros, anteriormente a uma ação fiscal, possibilita a existência de dúvidas quanto aos valores inseridos no detalhamento de vendas apresentado.

Pertinente salientar que, desprezando os valores das diversas modalidades de pagamento, o faturamento total da planilha de Detalhamento de Vendas (fls. 12/13) coincide com o faturamento contido nos documentos fiscais (fls. 659), o que contribui para a tese da Impugnante (erro), em detrimento da tese da Fiscalização (saídas desacobertas).

O quadro a seguir demonstra tal assertiva:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>Anexo ao Parecer IM-0100017339136</b>		
<b><u>Período</u></b>	<b><u>Total faturamento DV – Anexo 1 – fls. 12/13 dos autos</u></b>	<b><u>Total faturamento – documentos fiscais – Anexo 5 - fls. 659 dos autos</u></b>
junho-07	5.424.747,60	5.424.747,60
julho-07	5.313.480,35	5.313.480,35
agosto-07	5.698.119,40	5.698.119,40
setembro-07	5.763.247,61	5.763.247,61
outubro-07	5.754.086,41	5.754.086,41
novembro-07	5.602.490,18	5.602.490,18
dezembro-07	7.147.269,65	7.147.269,65
janeiro-08	5.604.132,08	5.604.132,08
fevereiro-08	5.705.837,00	5.705.837,00
março-08	6.176.353,36	6.176.353,36
abril-08	5.769.287,70	5.769.287,70
maio-08	6.166.100,31	6.166.100,31
junho-08	5.900.482,32	5.900.482,32
julho-08	6.272.229,63	6.272.229,63
agosto-08	6.606.511,48	6.606.511,48
setembro-08	6.209.787,65	6.209.787,65
outubro-08	6.625.252,94	6.625.252,94
novembro-08	6.485.721,17	6.485.721,17
dezembro-08	7.764.399,34	7.764.399,34
<b>Total</b>	<b>115.989.536,18</b>	<b>115.989.536,18</b>

Dessa forma, considerando que nos presentes autos a dúvida milita a favor da Contribuinte, aplica-se o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos. O dispositivo mencionado preceitua, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.”*

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a redução dos tributos devidos aos cofres públicos, por outro, a injustiça na punição deve ser repugnada.

Também o doutrinador José Jayme de Macêdo Oliveira, em seu livro “Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência”, assim se manifesta quanto ao art. 112, retrotranscrito:

Art. 112 – Este artigo, fechando o Capítulo “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, prescreve a *interpretatio in bonam partem* nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio “*in dubio pro reo*”, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte.

Portanto, imperioso se faz a aplicação do artigo mencionado, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato e, principalmente, quanto à extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pelo Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel de Magalhães Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**